



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Tipifica como crime a associação de tipo mafioso e reforça mecanismos de combate ao crime organizado.

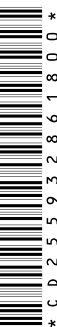
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências”, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”, a fim de tipificar como crime a associação de tipo mafioso e reforçar mecanismos de combate ao crime organizado.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

“Art. 288-B – Constitui associação de tipo mafioso a união estável e permanente de três ou mais pessoas que, valendo-se da força de intimidação do vínculo associativo, do silêncio forçado ou da infiltração em atividades econômicas, políticas, sociais ou administrativas, busquem obter, direta ou indiretamente, vantagens ilícitas ou exercer domínio sobre pessoas, territórios ou instituições.

Pena – reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se:

I – a associação utilizar ameaça ou violência contra agentes públicos, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, forças policiais ou suas famílias;

II – houver infiltração em órgãos ou empresas públicas;

III – houver domínio territorial ou comunitário mediante intimidação ou violência.

§ 2º A condenação por associação de tipo mafioso implica, além das sanções penais:

I – perda alargada de bens e valores provenientes de atividades ilícitas;

II – interdição de participar de licitações ou contratar com o poder público, por até 20 (vinte) anos;

III – inelegibilidade pelo período de 20 (vinte) anos, nos termos da legislação eleitoral.

.....

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Considera-se associação de tipo mafioso a prevista no art. 288-B do Código Penal, aplicando-se a ela, no que couber, os instrumentos de investigação e de colaboração premiada previstos nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se antecedentes ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, dentre outros, aqueles praticados por associações de tipo mafioso, nos termos do art. 288-B do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca suprir uma lacuna histórica do ordenamento jurídico brasileiro: a ausência de um tipo penal específico para a associação de tipo mafioso, fenômeno criminoso que, embora distinto da criminalidade comum e até mesmo das organizações criminosas genéricas já tipificadas, tem se mostrado cada vez mais presente no Brasil.

O Código Penal Italiano, em seu artigo 416-bis, define a *associazione di tipo mafioso* como a união estável de indivíduos que utilizam a força de intimidação do vínculo associativo e a *omertà* (lei do silêncio) para obter vantagens ilícitas, controlar territórios, infiltrar-se na economia e corromper instituições. Essa legislação tornou-se referência internacional no combate à máfia, sendo decisiva nas operações conduzidas por magistrados como Giovanni Falcone e Paolo Borsellino, que enfrentaram a Cosa Nostra com firmeza e coragem.

No Brasil, a Lei nº 12.850/2013 já tipifica a organização criminosa, mas sua definição é ampla e não alcança de forma adequada as especificidades do fenômeno mafioso, marcado por:

- Intimidação coletiva: não se trata apenas de coagir vítimas pontuais, mas de instaurar um verdadeiro regime de medo sobre comunidades inteiras;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

- Omertà: a lei do silêncio imposta a cidadãos, comerciantes e até autoridades, que passam a temer denunciar ou colaborar com a Justiça;
- Infiltração sistêmica: domínio progressivo de setores da economia, do poder público e até do processo político-eleitoral;
- Domínio territorial e social: imposição de normas paralelas às do Estado, configurando poder concorrente e ameaçando a soberania nacional.

Esse tipo de associação criminosa não é episódica, mas estrutural. Ao se enraizar no tecido social e institucional, mina a confiança da população no Estado, corrói a democracia e sufoca a livre concorrência econômica, favorecendo a corrupção e a violência.

Estudos do Banco Mundial e da ONU (UNODC) apontam que grupos mafiosos, quando não enfrentados com legislação específica, evoluem para estruturas capazes de movimentar bilhões de dólares em atividades lícitas e ilícitas, controlando setores estratégicos da economia. O Brasil, infelizmente, já apresenta sinais claros desse processo, seja no narcotráfico de larga escala, seja no controle territorial de facções criminosas, seja ainda nas denúncias recorrentes de infiltração em licitações e contratos públicos.

Diante disso, a proposição ora apresentada propõe três alterações fundamentais:

1. Inserção no Código Penal de um novo tipo penal para a associação de tipo mafioso, com penas proporcionais à gravidade da conduta;
2. Inclusão na Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013) do tratamento específico para essa modalidade, garantindo a utilização dos instrumentos modernos de investigação (colaboração premiada, infiltração de agentes, quebra de sigilos, etc.);
3. Alteração na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998) para reconhecer que os crimes praticados por associações mafiosas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

constituem antecedentes ao delito de branqueamento de capitais, possibilitando confisco mais ágil e eficaz.

Com isso, o Brasil se alinha às melhores práticas internacionais de combate ao crime organizado, em especial às diretrizes da Convenção de Palermo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada pelo País, que recomenda a adoção de legislações nacionais específicas e rigorosas contra estruturas criminosas de caráter mafioso.

A aprovação deste projeto representa um passo firme na defesa da sociedade brasileira, garantindo que o Estado disponha de instrumentos eficazes para enfrentar organizações que se valem da violência, da corrupção e do medo para subjugar comunidades e capturar instituições.

Por tais razões, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que se reveste de caráter estratégico, democrático e civilizatório, assegurando que o Brasil não se torne refém do poder paralelo mafioso e reafirmando a primazia da lei e da ordem constitucional.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

